



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003052-75.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado/apelante ERNESTO ANTÔNIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003052-75.2024.8.26.0024

Apelantes e reciprocamente apelados: Banco Itaú Consignado S.a. e Ernesto Antônio da Silva

Comarca: Andradina – 1ª Vara

Juiz (a) de 1º Grau: Paulo Victor Alvares Gonçalves

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32266

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébito com pedido de devolução em dobro das quantias pagas e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Preliminar de cerceamento de defesa, rejeitada – Empréstimo consignado – Negativa de contratação – Hipótese em que o banco apresentou documentos relativos à contratação – Autora que nega a autenticidade da assinatura aposta no contrato apresentado – Banco que não se interessou em produzir prova de perícia grafotécnica, de seu ônus (CPC, art. 428, II e 429, II) – Banco que não se desincumbiu do ônus de provar a existência da relação jurídica geradora do débito – Aplicação do Tema Repetitivo 1.061 do C. STJ – Contratação não provada – Partes que tornam ao estado anterior que se encontravam, revertendo-se débitos e créditos com compensação – Repetição de valores devida, na forma simples – Dano moral, nas circunstâncias, não caracterizado – Indenização indevida – Decaimento recíproco – Sentença parcialmente modificada – **Recurso do réu parcialmente provido e recurso do autor desprovido.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença proferida em 22/11/2024 (fls. 219/222), de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente a ação para “a) *DECLARAR a inexistência do débito referente ao contrato nº 38664754 do Banco Itaú Consignado S/A; b) CONDENAR a parte requerida a restituir à parte autora o valor descontado mensalmente de seu benefício em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde*

de cada desconto indevido (súmula 54, STJ), montante a ser apurado na fase de cumprimento de sentença por simples cálculo. A partir da vigência da Lei 14.905/24 a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, CC) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC). A parte autora deverá restituir os valores recebidos em conta bancária em razão do empréstimo, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP, sem qualquer acréscimo de juros moratórios ou remuneratórios. Fica desde já autorizado o banco réu a realizar a compensação de valores. Considerando a projeção econômica dos pedidos, notadamente do pedido referente à indenização por danos morais e considerando ainda que a parte autora deverá devolver o valor recebido em sua conta, entendo que a parte ré sucumbiu de forma mínima (art. 86, pu, CPC). Sendo assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, tudo conforme dispõe o art. 85, §2º, do CPC, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço”.

Apelo do réu (fls. 227/246) arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de colheita de depoimento pessoal do autor, e, no mérito, alegando, em síntese, que não há como o autor alegar que não firmou os contratos reclamados, pois o Banco apenas disponibiliza crédito àqueles que se apresentam portando os documentos pessoais originais, que não é crível que supostos fraudadores contratem empréstimos em nome de terceiros e informem a conta de sua vítima para a efetivação do crédito, sendo certo que não obteriam qualquer vantagem financeira a partir de eventual fraude, que no caso é dispensável a prova pericial, e que não há danos a serem indenizados. Pede provimento para modificação da sentença e, subsidiariamente, repetição na forma simples e incidência de juros a partir da citação.

Apelo do autor (fls. 249/257) requerendo a condenação do réu a indenizar os danos morais experimentados em razão da contratação fraudulenta. Pede provimento para modificação da sentença.

Contrarrazões do réu às fls. 263/283. Sem contrarrazões do autor (fls. 286).

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação do réu, interposta em 22/01/2025, é tempestiva e preparada (fls. 247/248). A apelação do autor, interposta em 23/01/2025, é tempestiva e preparada (fls. 258/259).

Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, suficientes que são as provas produzidas, e ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para seu convencimento, sendo-lhe facultado permitir a produção de provas necessárias à instrução do feito, na forma do art. 370 do Novo Código de Processo Civil, pois ele é o destinatário da prova, nos termos do art. 371 do mesmo diploma legal, incidindo o princípio da livre persuasão racional.

No mérito, a sentença está proferida com a fundamentação que segue: *“A parte autora insurge-se contra um empréstimo consignado entabulado com a ré (contrato n. 38664754), alegando que não o contratou. Diante da preclusão da prova pericial, considerando o ônus fixado às fls. 206/207, presume-se que a assinatura da autora lançada no contrato de fls. 114/118 é falsa, de modo que não houve contratação válida no presente caso. Diante disso, está comprovada a conduta ilícita do banco réu, já que permitiu descontos no benefício previdenciário da parte autora sem a sua anuência, em violação ao dever das instituições financeiras de garantir segurança nas transações bancárias. Trata-se de fortuito interno que obriga a instituição financeira, objetivamente, a responder por eventuais danos causados, conforme já consolidado pelo e. STJ (súmula 479). De rigor, portanto, o reconhecimento da inexistência do débito em questão, respondendo o réu por eventuais danos materiais e morais causados à parte autora. DO DANO MATERIAL O extrato de empréstimo consignado da parte autora (fls. 25/27) comprova o desconto mensal de R\$ 37,17 a título de empréstimo consignado pelo Banco Itaú Consignado S/A. Evidente que o desconto no benefício previdenciário,*

sem a anuência do titular, enseja a aplicação da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a má-fé do fornecedor. Dessa forma, fica a ré condenada a restituir em dobro os valores recebidos indevidamente, o que será apurada em cumprimento de sentença. DO DANO MORAL O ilícito civil apurado decorre do desconto indevido pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora sem a sua anuência. Não há, porém, que se cogitar em dano moral sofrido pela parte requerente, já que, apesar da conduta ilícita da requerida, não houve boa-fé por parte da autora. Isso porque os comprovantes de fls. 119, não impugnados pela parte autora, demonstram que esta recebeu o valor de R\$ 321,01, em sua conta corrente em razão do empréstimo em questão. Havendo desconhecimento do empréstimo, a atitude que se espera do consumidor de boa-fé é que prontamente devolva os valores recebidos em conta corrente, o que até o presente momento não ocorreu. Nesse sentido, como o consumidor recebeu o valor do empréstimo não contratado e usufruiu do dinheiro, não vislumbro dano moral indenizável, diante da postura do requerente, que gozou dos benefícios do empréstimo. Por certo que a conduta ilícita do banco réu gera transtorno ao consumidor, já que o valor emprestado é futuramente descontado com o acréscimo de juros remuneratórios. No entanto tal conduta ilícita já será compensada pela devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário. Por fim, como não há qualquer negócio jurídico a embasar os recebimentos dos valores constantes dos comprovantes de fls. 119 pela parte requerente, as partes devem retornar ao status quo anterior. Em suma, para evitar enriquecimento sem causa, como consequência da declaração da inexistência do débito, a parte autora deverá restituir o valor recebido, apenas corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP, sem qualquer acréscimo a título de juros moratórios ou remuneratórios. Fica desde já autorizado o banco réu a realizar a compensação de valores”.

Sob a alegação contratação fraudulenta de empréstimo consignado em seu nome, ajuizou o autor ação objetivando a declaração de inexigibilidade do débito, restituição de valores em dobro, e indenização por danos morais.

No caso, por se tratar de relação de consumo, ainda que por equiparação, compete ao banco demonstrar e provar a contratação de serviços pelo consumidor; inteligência do CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II.

Apresentou o autor Cédula de Crédito Bancário referente ao contrato impugnado, nº 606814168, firmado em 05/12/2019 (fls. 31/32).

Alega o Banco réu que o empréstimo foi contratado para refinancear o contrato nº 598445657.

Apresentou o réu o contrato impugnado com cópia do RG do autor (fls. 114/118), comprovante de TED no valor de R\$ 321,01 (fls. 119) e extrato de pagamento do empréstimo (fls. 120/169).

Em réplica aduziu o autor a assinatura aposta no contrato impugnado é falsa.

Às fls. 198 foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo o autor pleiteado a realização de perícia grafotécnica (fls. 201/204).

Em decisão saneadora (fls. 206/207) o juízo *a quo* deferiu a realização de prova pericial, nomeou perito e incumbiu os custos da realização da perícia para instituição bancária.

Às fls. 210/211 o banco réu peticionou requerendo o rateio do valor dos honorários periciais, vindo certificado que não providenciou o depósito do valor conforme determinado em decisão saneadora (fls. 218).

No caso, por negada autoria da assinatura no contrato era do banco réu o ônus de produzir a prova de perícia grafotécnica, nos termos do CPC, art. 428, II e 429, II, do que se desinteressou, corroborando a conclusão de que não partiu do punho da autora a assinatura, e como decorrência não foi ela quem contratou o empréstimo consignado.

Ademais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça

(STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.061), definiu que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro.

A tese foi estabelecida pelo colegiado ao analisar o REsp 1.846.649 interposto por um banco contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Configurada, dessa forma, contratação fraudulenta.

Cabe pontuar que a responsabilidade pela fraude é sim do banco, e incide de forma objetiva, pois se trata do risco de sua atividade econômica, cujo prejuízo não pode ser repassado à parte ativa, a consumidora equiparada, que teve seus dados indevidamente utilizados e aceitos pelo fornecedor, caracterizando, inclusive, prestação de serviço defeituoso, sem excludentes.

A questão está sedimentada pelo C. STJ ao editar a Súmula 479: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Nessa quadra, não se desincumbiu o banco réu do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, inciso II), do que pertinente reconhecimento e acolhimento do pedido de declaração de inexistência do contrato e inexigibilidade do débito.

A consequência do acolhimento do pedido declaratório e do de repetição, expressamente deduzidos, é a de tornar as partes ao estado anterior em que se encontravam, de modo a caber compensação entre o valor creditado pelo Banco e o montante que descontou a título de parcelas no benefício previdenciário do autor, devidamente atualizados todos os valores pela tabela de débitos judiciais da data do crédito e dos descontos, do que resultará saldo credor ou devedor, estes, um

ou outro, sujeito a acréscimo de juros de mora da data da citação (CC, art. 405), pois o evento deu-se no âmbito do relacionamento bancário.

A despeito da responsabilidade do banco réu, não há no caso elementos para acolhimento do pedido de repetição em dobro dos valores pagos.

Isso porque não restou demonstrado conduta contrária à boa fé objetiva, dolo ou má-fé por parte da instituição financeira, do que resulta ausente um dos requisitos necessários para adequação à norma do artigo 940 do CC, ou até mesmo do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

O STJ, no julgamento do EREsp 1.413.542 - RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, consolidou entendimento de que a restituição em dobro é devida quando a conduta da parte é contrária a boa-fé, o que não se verifica no caso concreto, pois o banco estava executando contratos que pensava existentes: *“TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO”*

E precedentes desta Corte:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - **Empréstimo consignado** - Sentença que declarou a inexistência do débito, além de condenar o réu à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais - Insurgência de ambas as partes - Irregularidade da avença que restou demonstrada por perícia grafotécnica - Retorno ao estado anterior - **Ressarcimento devido, porém, de forma simples, ante a***

ausência de má-fé ou quebra da boa-fé objetiva - Dano moral não configurado - Circunstâncias dos autos que denotam a ocorrência de mero dissabor - Ausência de demonstração de que a autora tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem - Valor contratado que supera o valor dos descontos efetuados pela instituição financeira - Recurso do autor prejudicado - RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1003750-17.2023.8.26.0477, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 03/09/2024).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com restituição de valores e indenização por danos materiais e por danos morais. - Contrato bancário - Preliminar falta de interesse de agir Resistência à pretensão da consumidora foi confirmada pela contestação - Preliminar Rejeitada - Empréstimo consignado - Fraude - Defeito do serviço - Exame grafotécnico - Ausência de integridade do contrato constatada - Ausência de contratação pela parte autora - Impossibilidade de convalidação do negócio jurídico - Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da parte autora de forma simples e não em dobro - Descabimento de condenação em danos morais - Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral - Sentença reformada - Recurso do banco réu parcialmente provido Recurso da parte autora prejudicado” (TJSP, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), Apelação nº 1002569-75.2021.8.26.0533, Rel. Des. Ricardo Pereira

Júnior, 02/09/2024).

Rejeita-se, todavia, o pedido de indenização por danos morais, pois é fato que houve cobrança indevida de cartão de crédito consignado não contratado, mas não há elementos a demonstrar que esta circunstância tenha caracterizado o dano moral alegado na causa de pedir.

O dano moral comporta indenização quando o evento resulta em indubitável reflexo no íntimo da pessoa, gerando mal-estar psíquico, no que não se enquadram descumprimentos contratuais e situações mesmo que oriundas de fraudes, mas sem reflexos aquilatáveis, cuidando então de mero aborrecimento das ocorrências no relacionamento bancário.

A situação vivenciada não ultrapassou a seara do mero aborrecimento, sem qualquer repercussão e ofensa aos direitos de personalidade ou submissão a situação vexatória capaz de ensejar dano moral passível da indenização que assegura a CF, art. 5º, X, sobretudo porque os descontos das parcelas apropriaram os valores disponibilizados pelo banco na conta corrente do autor.

Nesse sentido, leciona Silvio de Salvo Venosa: “*Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinha da vida que pode acarretar a indenização*” (Direito Civil, Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 12ª Ed., 2012, pg. 46).

Na lição de Flávio Tartuce: “*Tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral*” (Manual de Direito Civil, volume único, Ed. Método, 6ª Ed., 2015, pg. 529).

Na mesma conformidade, o Ministro Cesar Asfor Rocha, no julgamento do REsp nº 606.382-MS, assim se posicionou: *“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige”*.

Nessa quadra, o recurso do réu é parcialmente provido e a sentença segue parcialmente modificada.

O decaimento é recíproco, arcando cada parte com metade das custas e despesas processuais, e com honorários advocatícios fixados sobre o proveito econômico obtido na ação/recurso, com honorária mínima de R\$ 1.640,00 para não aviltar a atividade da advocacia e dar eficácia ao Tema STJ 1076, observando-se a vedação de compensação (CPC, art. 85, §14).

Anoto, por fim, entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso do réu e nego provimento ao recurso do autor.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)